



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600324-90.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600324-90.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA PREFEITO,
PEDRO JUNIOR MATIAS FEITOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, ANNA GABRIELLA
VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A,
JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, ANNA GABRIELLA
VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A,
JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

RECORRIDA: ELEICAO 2024 PEDRO VICTOR DE ARAUJO JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY
PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA
ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. INOBSERVÂNCIA DAS
FORMALIDADES LEGAIS. MULTA. PREVISÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE DO
BENEFICIÁRIO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA e PEDRO JÚNIOR MATIAS contra sentença que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando-os ao pagamento de multa solidária de R\$ 53.205,00, conforme previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a divulgação de conteúdo com características de pesquisa eleitoral, veiculada com elementos que induzem à percepção de tecnicidade, sem a informação de prévio registro, constitui infração à legislação eleitoral e se a candidata beneficiada pode ser considerada responsável solidária pela divulgação.

III. Razões de decidir

3. A Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.600/2019 exigem o prévio registro de pesquisas eleitorais para garantir a isonomia no pleito. No caso, o áudio divulgado pelo recorrente Pedro Júnior Matias apresenta dados e estatísticas que se assemelham a pesquisa eleitoral, induzindo confiabilidade, sem, contudo, informar o registro junto à Justiça Eleitoral.

4. A jurisprudência do TSE afirma que o beneficiário direto da divulgação irregular pode ser responsabilizado, especialmente quando demonstrada sua vinculação ao autor da publicação (TSE, AgR-REspe nº 93359/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/02/2016).

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida integralmente, incluindo a multa solidária de R\$ 53.205,00.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º
- Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 10, 17 e 23

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 93359/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/02/2016
- TSE, AgR-REspe nº 15086/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 18/08/2015

- TSE, AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 21/10/2014

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA e PEDRO JÚNIOR MATIAS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação proposta por PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JUNIOR em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando-lhes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), a ser paga solidariamente entre eles.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que "o áudio deixa claro que não se trata de enquete, mas sim de pesquisa eleitoral sem registro e sem as informações exigidas pelo art. 10 da Res. TSE 23.600/2019".

Em suas razões, alegam os recorrentes que *"não incorre em crime eleitoral aquele que realiza enquete por meio de conta em redes sociais sem a pretensão de apresentar o seu resultado como se pesquisa eleitoral fosse"*.

Asseveram que a candidata representada não seria parte legítima para figurar o polo passivo da demanda, uma vez que não teve o prévio conhecimento da publicidade e *"não há o mínimo de prova de que a Representada fora beneficiada pelo discurso do Representado, como também que esteve ao presente ao local"*.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta que *"ao contrário do alegado pelos Recorrentes, Isabelle Lins é parte legítima na presente ação, uma vez que além de ser a beneficiária direta da divulgação da pesquisa o autor da postagem é seu social mídia, demonstrando seu conhecimento da postagem. (...) A responsabilidade de Isabelle Lins na divulgação da pesquisa irregular é patente. Ela é a beneficiária direta dessa divulgação, uma vez que o conteúdo publicado é voltado exclusivamente a favorecer sua campanha eleitoral"*.

Aduz que "o fato de Pedro Júnior Matias Feitosa ser o fotógrafo e mídia social da candidata Isabelle Lins, conforme comprovado nos autos, demonstra claramente o vínculo entre eles e o prévio conhecimento da divulgação irregular, além do benefício direito concedido a candidata. Isso demonstra que o magistrado levou em consideração as circunstâncias do caso concreto ao aplicar a sanção, não se baseando em mera presunção".

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

De início, devo registrar que o objetivo da norma de regência é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, punindo aqueles que transgridam o texto legal, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.

Ressalte-se que a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser realizada de modo responsável, fazendo-se necessário o prévio registro das informações dela constantes perante a Justiça Eleitoral, sob pena de cominação de multa ao responsável pela divulgação irregular. Por isso, a violação ao texto legal enseja a aplicação de penalidade.

A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o *art. 33, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº

12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Ainda sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe o seguinte:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de

quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

(...)

Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

(...)

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

Nesse sentido, conclui-se que, a partir de 01 de janeiro do ano eleitoral, qualquer pesquisa eleitoral deve ser previamente registrada perante esta Justiça Especializada, sendo permitida a realização de enquetes ou sondagens informais, até 16 de agosto do ano eleitoral.

Dito isso, penso que a prova ofertada pelo representante/recorrido evidencia a existência de publicação, divulgada pelos representados/recorrentes na rede social Instagram, onde o conteúdo, sem dúvidas, enquadra-se como pesquisa eleitoral. Afinal, o áudio divulgado pelo representado/recorrente PEDRO JÚNIOR MATIAS FEITOSA em sua rede social, contém o seguinte teor:

"Eu recebi o resultado de uma pesquisa aqui que foi comentada pelo Rafael, pelo Data Census, onde mostra na estimulada a Isabelle com 37% e o Carlos Gonçalves com 42%. Só que a margem de erro dessa pesquisa é de 3,5 pontos percentuais para mais ou pra menos, e o nível de confiança de 95%, o que mostra empate técnico de dois candidatos. Isso é muito bom pra gente e muito ruim pra eles. Inclusive, eles bloquearam o resultado dessa pesquisa se tornar público no período eleitoral. No site do TRE está bloqueado e vai se tornar público somente depois das eleições, obviamente porque é uma desvantagem para eles. Passe aí para a equipe que é um resultado muito promissor, e Isabelle vai ganhar, viu!"

Constata-se, portanto, que houve a divulgação de percentuais, instituto de pesquisa, margem de erro, nível de confiança, informações essas que pressupõem a existência de tecnicidade, sendo capaz de induzir o eleitor a atribuir confiabilidade aos resultados divulgados, em face da presença de vários dados estatísticos, supostamente extraídos de uma pesquisa oficial realizada pelo "pelo Data Census", o que configura a ilicitude prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sendo assim, constata-se que a postagem questionada não indica o número do registro da pesquisa da qual

foram retirados os dados, mas apenas que se baseou em "*uma pesquisa aqui que foi comentada pelo Rafael, pelo Data Census*", o que leva o eleitor a entender, inclusive, que os dados apresentados foram coletados de uma pesquisa oficial, devidamente registrada, razão pela qual restou configurado o ilícito eleitoral ora em análise.

Compartilho do mesmo entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, quando afirma em seu parecer id. 10220899 que "*no que tange à responsabilidade da candidata Isabelle Lins, também não merece reparos a decisão recorrida, ao assinalar que o representado que divulgou o story no Instagram é seu mídia social. Trata-se, portanto, de pessoa ativa na campanha, presente no dia a dia da candidata, proximidade que justifica a impossibilidade de a representada não ter tido conhecimento da publicação questionada, ressalte-se, divulgada com todas as características de propaganda eleitoral - arte gráfica da campanha, nome e número da candidata, logo da candidatura, com a inscrição 'Rio Largo azulou'*".

Nesse prisma, observa-se que, ao revés do que defendem os recorrentes, houve, efetivamente, a divulgação pública de pesquisa supostamente realizada, com a indicação de elementos específicos de pesquisa eleitoral suficientes para influenciar o eleitorado. De modo que resta configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro oficial de informações, em inobservância ao disposto no *art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97*, a qual teve, indubitavelmente, potencial de influenciar o eleitorado de Rio Largo.

Nesse diapasão, não resta dúvida que a divulgação de pesquisa sem os rigores técnicos exigidos pela legislação de regência e, principalmente, sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, configura a divulgação de material fraudulento apto a ludibriar o eleitor, a fim de que o faça acreditar que determinado candidato está na frente da disputa, buscando, assim, atrair o chamado "voto útil", valendo-se para tal de informação irregular.

Verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais. Tais procedimentos, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Em casos desse jaez, o colendo TSE tem aplicado a sanção pecuniária aos infratores, conforme os julgados que seguem:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33

da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, p. 56).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM DESACORDO COM O ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. A divulgação de enquete sem a expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica dá ensejo à aplicação de multa.

(...)

(TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15086 - COLINAS - MA - Acórdão de 19/05/2015 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE de 18/08/2015, p. 121/122).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ENQUETE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA RES.-TSE 23.364/2011. REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 2º, § 1º, da Res.-TSE 23.364/2011, na divulgação do resultado de enquete deverá ser informado que referido levantamento não se trata de pesquisa eleitoral, e sim de mera coleta de informações, sem controle de amostra, a qual não utiliza método científico para realização e depende apenas da participação espontânea do interessado.

2. No caso dos autos, é incontroverso que essa advertência não constou da divulgação do resultado de enquete veiculada em portal de notícias na internet, o que impossibilitou aos internautas distinguir se o levantamento consistia em mera sondagem ou efetiva pesquisa eleitoral.

3. O registro dessa observação somente na página de votação - acessada apenas pelos internautas que efetivamente participaram da enquete - não afasta a irregularidade.

(...).

(TSE - RESPE nº 46936 - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL - Acórdão de 02/02/2015 - Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Por oportuno, é curial realçar que não há necessidade de se demonstrar o requisito da potencialidade de influência no pleito, quando da divulgação da pesquisa sem prévio registro, já que o prejuízo à normalidade da eleição já está implícito na norma incidente, consoante tem afirmado o colendo TSE, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. PESQUISA. ENQUETE. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AI nº 2639-41IDF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.2.2013).

Importante consignar que, em relação ao *quantum* da multa aplicada, não merece maiores discussões, já que, conforme o entendimento consolidado do colendo TSE, não pode ser reduzida aquém do mínimo legal. Observe-se um precedente neste sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(i)

3. A Corte de origem, instância exauriente na análise do acervo probatório dos autos, firmou que o ora agravante divulgou, em sua página pessoal no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.

(i)

8. Já decidiu esta Corte que "*os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)*" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

(i)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 24435 - CACULÉ - BA - Acórdão de 23/05/2019 - Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 05/08/2019, p. 131).

Portanto, considerando que o magistrado de primeiro grau aplicou multa no valor mínimo legal cabível (R\$ 53.205,00), a ser paga de forma solidária pelos representados/recorrentes, entendo que não há como reduzir tal sanção, uma vez que, nos termos da jurisprudência do TSE, "*os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal*" (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014).

Nesse contexto, penso que ficou configurado o desrespeito à legislação de regência e o intuito de interferir na disputa eleitoral, motivo pelo qual entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator